

## DECRETO N.º 2413, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023

*“Dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito do Município de Boqueirão do Leão – RS.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

**- DECRETA -**

### **OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre o enquadramento<sup>1</sup> dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito do Município.

**Parágrafo único.** Para efeito deste Regulamento, considera-se bem de consumo todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

**a)** durabilidade: quando, em uso normal, se perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos;

**b)** fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;

---

<sup>1</sup>Poderão ser critérios para essa classificação, levando-se em conta a realidade local, as seguintes relatividades:

- **cultural:** distinta percepção sobre o artigo, em função da cultura local, desde que haja impacto no preço do artigo;
- **econômica:** variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;
- **temporal:** mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

**c)** perecibilidade: quando sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde-se as suas características normais de uso;

**d)** incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal; e

**e)** transformabilidade: quando adquirido para fins de transformação.

**Art. 2º.** Quando da realização de contratações com a utilização de recursos da União, no todo ou em parte, oriundos de transferências voluntárias, deverão ser observadas as disposições de regulamento aplicável no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, no que couber.

## DEFINIÇÕES

**Art. 3º.** Para os fins deste Decreto, considera-se:

**I** - artigo de qualidade comum: bem de consumo que detém baixa ou moderada elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade;

**II** - artigo de luxo: bem de consumo ostentatório que detém alta elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade; e

**III** - elasticidade-renda de demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média dos consumidores<sup>2</sup>.

## CLASSIFICAÇÃO DE ARTIGO DE LUXO

**Art. 4º.** Na classificação de um artigo como sendo de luxo, o órgão ou a entidade deverá<sup>3</sup> considerar:

**I** - relatividade cultural: distinta percepção sobre o artigo, em função da cultura local, desde que haja impacto no preço do artigo;

**II** - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

---

<sup>2</sup>Dados estatísticos poderão ser obtidos em: <https://cidades.ibge.gov.br/>. Conceito Wikipedia: “a elasticidade-renda da demanda mede a variação percentual na quantidade demandada de um determinado bem, diante de uma variação percentual na renda do consumidor”. Disponível em:[https://pt.wikipedia.org/wiki/Elasticidade\\_renda\\_da\\_demanda](https://pt.wikipedia.org/wiki/Elasticidade_renda_da_demanda).

<sup>3</sup>Poderão ser adotados outros critérios, assim como poderão ser suprimidos os constantes da presente minuta. Tratam-se, pois, de critérios sugestivos, que **deverão ser adaptados à realidade local**.

**III** - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

### **VEDAÇÕES**

**Art. 5º.** Fica vedada a inclusão de artigos de luxo no plano de contratações anual.

**§ 1º** Antecedendo a elaboração do plano de contratações anual, os setores de contratação dos órgãos e entidades deverão identificar eventuais artigos de luxo constantes dos documentos de formalização de demanda (DFD) de que trata o inciso VII do art. 12 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**§ 2º** Uma vez identificados, nos termos do § 1º, os DFD retornarão aos setores requisitantes, para a respectiva adequação.

**§ 3º** Excepcionalmente, a inclusão de artigos de luxo no plano de contratações anual será possível, desde que motivada e justificadamente solicitada pelo setor de contratação e aceito pela autoridade competente e que a análise de custo-efetividade de que trata o art. 6º evidencie que o impacto decorrente da fruição do bem ultrapasse os custos envolvidos, e seja aprovada pela autoridade competente.

### **ANÁLISE DE CUSTO-EFETIVIDADE**

**Art. 6º.** Os órgãos e entidades, quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares, deverão apresentar análise de custo-efetividade, demonstrando os resultados pretendidos da contratação em termos de economicidade e do melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

**Parágrafo único.** A análise de que trata o caput deverá cotejar, se couber, os distintos resultados advindos das hipóteses de a contratação ser de artigo de luxo ou de bem de qualidade comum.

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 7º.** O Município manterá à disposição do público em sítio eletrônico oficial a relação não exaustiva de artigos de luxo.

**§ 1º.** A relação de que trata o caput estará sujeita à análise de relatividade, nos termos do art. 4º, a ser formalizada pelos órgãos e entidades contratantes e anexada aos autos da contratação, se couber.

**§ 2º.** Os órgãos e entidades deverão, no prazo de 30 (trinta) dias após a divulgação da relação de que trata o caput, publicar rol

complementar em função dos objetos mais suscetíveis às suas atividades, se couber.

**Art. 8º.** O Município poderá expedir normas complementares para a execução deste Regulamento, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

### **VIGÊNCIA**

**Art. 9º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO,  
em 27 de Dezembro de 2023.

JOCEMAR BARBON  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

REJANI SCHUNKE GIOVANAZ  
Secretária da Administração  
e Planejamento em exercício.